



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.786 - MG (2014/0296426-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas, concluíram inexistirem os requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.786 - MG (2014/0296426-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 332/335).

Nas razões do regimental, o banco alega que o acórdão da origem foi omissivo ao não debater que os atos do sócio-gerente da empresa executada denotavam má-fé e forte indício de fraude. Afirmo que é desnecessário o revolvimento da matéria fática para que se analisem os argumentos.

Pleiteio que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.786 - MG (2014/0296426-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas, concluíram inexistirem os requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
2. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.786 - MG (2014/0296426-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o banco aduz que o Tribunal *a quo* não julgou os embargos declaratórios interpostos de forma adequada porque não supriu a omissão do acórdão da apelação ao não se manifestar sobre os atos do sócio-gerente da empresa executada configuravam má-fé e fraude. Por isso, pugna pela anulação dos aclaratórios da origem e o retorno dos autos para novo julgamento.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas, concluíram inexistirem os requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, como se vê:

*Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, várias foram as tentativas do agravante em receber o valor que lhe é devido pelo agravado, todavia, **não há nos autos comprovação da existência de vícios ou atos fraudulentos que pudessem ser imputados ao agravado.***

Com efeito, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se às fls. 161/TJ que o mandado de penhora e avaliação deixou de ser cumprido pela Oficiala de Justiça responsável "uma vez que o posto de gasolina encontra-se desativado, em total estado de abandono, até a presente data. Certifico, ainda, que busquei informações juntamente a alguns moradores e os mesmos informaram que o posto está desativado há vários meses e que desconhecem o representante legal do mesmo."

[...] Ao meu aviso, tais provas demonstram a insolvência do agravado, o que, contudo, não têm o condão de viabilizar a pretensão do agravante, isso porque sequer restou demonstrado qualquer fato concreto capaz de ensejar a responsabilização dos sócios do agravado, quer por desvio de personalidade, quer por confusão patrimonial.

Saliente-se, ainda, que a falta de bens da empresa agravada, necessários à satisfação das dívidas contraídas pela sociedade, consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falência, e não para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse linear, acertadamente decidiu o MM juiz singular, às fls. 196/STJ, no seguinte sentido "não restaram configuradas as hipóteses para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, na forma determinada do art. 50 do Código Civil."

Dessa forma, entendo que os fatos opostos ao agravado não tem o condão de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica porque, como já dito, se trata de medida excepcional, que deve ser aplicada com cautela (e-STJ, fls. 254/255).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Conforme precedente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

4. No tocante aos requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica, rever os fundamentos adotados no acórdão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 517.229/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/11/2014, DJe 10/11/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 472.306/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe 11/12/2014; e, AgRg no AREsp 252.024/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/11/2014, DJe 10/11/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296426-7

AgRg no
AREsp 614.786 / MG

Números Origem: 07796324620138130000 10079062769942001 10079062769942002 10079062769942003
10079062769942004 7796324620138130000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.